



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0044973-29.2017.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044973-29.2017.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Suscitante: Estado do Paraná.
Interessado: Valdir Candido.
Relator: Jorge de Oliveira Vargas.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes). Decisão proferida em inquérito policial militar que determinou o arquivamento do inquérito. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Precedentes STJ. Art. 65, CPP. Impossibilidade de desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou decidido na decisão de arquivamento do inquérito policial. Coisa julgada que não enseja o automático afastamento da responsabilidade do Estado. Abusos ou excessos nas condutas dos policiais que já foram afastados no inquérito. Responsabilidade civil do Estado restrita aos casos em que restar comprovado que a vítima era terceiro inocente e não deu causa à reação do agente. Terceiro desvinculado dos fatos analisados pelo juízo criminal.

Incidente acolhido parcialmente.

Tese fixada: “a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044973-29.2017.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, em que é suscitante ESTADO DO PARANÁ e interessado VALDIR CANDIDO.



RELATÓRIO

Aplicando os princípios da economia processual, e da celeridade, adoto o Relatório elaborado pelo Relator originário, já incluído no mov. 33.1 do sistema Projudi:

“Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, diante, como alega, da existência de inúmeras ações indenizatórias que possuem como cerne a mesma questão, qual seja, a eficácia da coisa julgada criminal, em observância à sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Justiça Militar de Curitiba que, amparado pela manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná no sentido de arquivamento do procedimento, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos indiciados.

Sustenta, em síntese, quanto ao contexto fático e jurídico da denominada “Operação Centro Cívico”, que o caso retratado nos autos diz respeito a pedido indenizatório decorrente de ato comissivo praticado por agentes públicos (policiais militares) durante a manifestação ocorrida no dia 29 de abril de 2015 em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, episódio em que professores e simpatizantes da causa protestavam contra projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo estadual, com a intenção de alterar as regras do regime próprio da previdência dos servidores do Estado do Paraná.

Aduz que, em virtude de fatos ocorridos em momento anterior ao referido protesto, o qual, ressalta, encabeçado pela Associação dos Professores do Paraná – APP, foram tomadas algumas precauções para a contenção dos manifestantes, inclusive com o ajuizamento, pelo Legislativo estadual, de Ação de Interdito Proibitório de nº 0010977-69.2015.8.16.0013, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, restando deferida a liminar no sentido de que não houvesse turbação da posse do imóvel onde encontra-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive apresentando autorização para o uso de força policial.

Ante o respaldo de referida decisão, alega que a Presidência da Assembleia Legislativa solicitou ao Poder Executivo o reforço policial necessário para o cumprimento da decisão judicial, sendo tal pedido atendido pelo então Governador do Estado do Paraná, bem como pelo Comando Geral da Polícia Militar, o qual elaborou plano de contenção à referida manifestação.

Ressalta, todavia, que mesmo com a observância das medidas de contenção de distúrbios, houve casos de lesão à integridade física decorrente do confronto, como alegado na demanda originária, bem como em outras demandas individuais e coletivas.



Assevera que, posteriormente à manifestação, fora instaurado o Inquérito Policial Militar nº 0027199-15.2015.8.16.0013, este tramitando perante a Vara da Justiça Militar de Curitiba, sendo que, em tais autos, foram ouvidos os envolvidos, bem como os manifestantes lesionados e, como já dito anteriormente, o Ministério Público do Estado do Paraná ali se manifestou requerendo o arquivamento do procedimento, ante a excludente de ilicitude fundada no estrito cumprimento do dever legal e na legítima defesa própria e difusa da integridade pessoal e patrimonial.

De sequência, o MM. Juízo da Vara da Justiça Militar de Curitiba que, conforme já exposto, amparado pela manifestação do Ministério Público no sentido de arquivamento do procedimento, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos indiciados, valorando a operação militar sobre a ótica da proporcionalidade das medidas adotadas, reconhecendo, inclusive, a ausência de ilicitude sob o prisma do excesso doloso ou culposo de quaisquer dos policiais ali atuantes, com posterior confirmação deste egrégio Tribunal.

Dessa forma, alega que, diante de tais circunstâncias, tem sido debatido em diversas ações indenizatórias decorrentes da “Operação Centro Cívico” a aplicabilidade do art. 188, I, do Código Civil, arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal e arts. 504, 506 e 935 do Código de Processo Civil, com o objetivo de reconhecimento da causa de exclusão de responsabilidade civil do Estado do Paraná fundada na culpa exclusiva da vítima, como decorrência da coisa julgada relativamente à r. sentença proferida pela Justiça Militar.

Aponta que a mesma questão é tratada na Ação Civil Pública de nº 0001512-23.2015.8.16.0179, ajuizada pela Defensoria Pública do Paraná, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, possuindo como objeto a recomposição de danos morais coletivos e individuais dos manifestantes lesados no confronto.

Ainda, relata a existência de Ação de Improbidade Administrativa nº 0004126-41.2015.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, em face dos Oficiais da Polícia Militar que comandaram a operação, bem como do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Segurança Pública, todavia restando tal demanda rejeitada.

Assim, sustenta que em virtude da existência de várias ações indenizatórias que estão acobertadas pela mesma questão jurídica, qual seja, os efeitos da eficácia da coisa julgada criminal sobre todas as indenizatórias a ponto de caracterizar a causa de exclusão de responsabilidade civil do Estado do Paraná fundada na culpa da vítima, é que se instaurou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Aduz, portanto, que o presente IRDR versa sobre a correta qualificação jurídica dos efeitos da coisa julgada, ou seja, não havendo discussão sobre os fatos narrados nos autos, e sim sobre os efeitos da coisa julgada criminal que, em seu entender, por via direta, representa uma das causas de exclusão da responsabilidade civil do Estado (culpa exclusiva da vítima) e, no presente caso, verifica-se discussão sobre os efeitos da coisa julgada na sentença, configurando causa de exclusão da dita responsabilidade, havendo controvérsia quanto ao disposto no art. 188, I do Código Civil, arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal e arts. 504, 506 e 935 do Código de Processo Civil.

Registra a potencialidade de inúmeras outras demandas indenizatórias a serem ajuizadas perante o Judiciário Estadual, ao passo da ciência de que mais de 60.000 manifestantes participaram do protesto, bem como a probabilidade de haver a prolação de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito, podendo comprometer a segurança jurídica e isonomia.

Portanto, requer o Estado do Paraná a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no bojo dos autos de Apelação Cível nº 1.726.236-5, bem como seja determinada a suspensão do trâmite de todas as ações indenizatórias individuais e coletivas congêneres em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ainda, requer seja julgado procedente o presente IRDR, de modo a ser fixada a tese jurídica no sentido de que inexistente obrigação do Estado do Paraná de reparar os danos morais e materiais sofridos pelos manifestantes que participaram do protesto do dia 29 de abril de 2015, intitulado como “Operação Centro Cívico”, em decorrência da eficácia da coisa julgada criminal que reconheceu a licitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso ou culposo nas condutas dos agentes públicos estaduais envolvidos no episódio.

Fora admitido o processamento do presente IRDR pelo então 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Arquelau Araujo Ribas, na forma do art. 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte (mov. 1.4), com a determinação de encaminhamento à Seção Cível para ser exercido o juízo de admissibilidade e verificação de sua regularidade formal.

Ato contínuo, adveio acórdão de relatoria do eminente Des. Espedito Reis do Amaral em que se admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o exame da seguinte tese: “Eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposo dos agentes públicos envolvidos no episódio denominado operação centro cívico, como causa de exclusão da responsabilidade civil do estado fundada na culpa exclusiva da vítima” (mov. 1.8), determinando, por consequência, a suspensão de todas as



ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição do Estado, individuais ou coletivas, considerando-se a Apelação Cível nº 1.726.236-5 como representativa da controvérsia.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração em face desta decisão, sob o fundamento da existência de omissão, ao passo que, considerando a suspensão integral do processo, não teria sido realizada a distinção em relação aos pedidos que não guardam pertinência com o objeto do IRDR, ou seja, aqueles que iriam além da indenização por danos morais e materiais, requerendo, assim, que o Incidente suspenda apenas os pedidos de indenização por dano moral e material da ação em tramitação, mantendo o processo de nº 0001512-23.2015.8.16.0179 em curso em relação aos outros pedidos, os quais alega não possuírem natureza indenizatória.

Todavia, o eminente Relator não conheceu do recurso por entender pela inexistência de omissão no acórdão guerreado, salientando, inclusive, “que se existe alguma omissão, esta somente pode dizer respeito à decisão proferida na supracitada Ação Civil Pública, que teria determinado a suspensão integral do processo sem se atentar quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR. Portanto, o prosseguimento da Ação Civil Pública quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR, deve ser requerido diretamente perante o Juízo ‘a quo’ e, não pelas vias transversas, a pretexto de existir omissão no acórdão que acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual se manifestou através de seu ilustre representante, Dr. Mauro Sérgio Rocha, bem como pelo douto Promotor de Justiça, Dr. Cláudio Diniz-, “pela fixação do entendimento no sentido de que o reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no inquérito policial militar não exclui a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada operação centro cívico”.

Após conclusos os autos a este Relator, fora determinada a intimação do Suscitante e Interessado para que se manifestassem, nos termos do art. 983 do CPC.

Ao mov. 24.1, o Interessado se manifestou no sentido de que o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal não exclui a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a “Operação Centro Cívico”, devendo, por consequência, ser jugado improcedente o presente incidente.

O Estado do Paraná se manifestou ao mov. 27.1 no sentido de ser julgado procedente o presente IRDR, para que se fixe a “tese jurídica (CPC, art. 985, I e II) no sentido de que inexistente obrigação do Estado do Paraná de reparar os danos



morais ou materiais sofridos pelos manifestantes que participaram do protesto do dia 29 de abril de 2015, intitulado “operação centro cívico”, em decorrência da eficácia da coisa julgada criminal (sentença castrense) que reconheceu a licitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso ou culposo nas condutas dos agentes públicos estaduais envolvidos no episódio, conforme exegese do art. 188, I do CC, art. 65 e 66 do CPP, arts. 504, 506, 935 do CPC e art. 37, §6º da CF/88”.

Na sessão por videoconferência realizada no dia 12/02/2021 o eminente Relator originário, Des. Jorge de Oliveira Vargas proferiu seu voto, o eminente Des. Fagundes Cunha o acompanhou, enquanto os demais optaram por aguardar o pedido de vista deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de IRDR instaurado pelo Estado do Paraná, diante da quantidade de demandas indenizatórias ajuizadas em decorrência da chamada “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes no dia 29/04/2015, em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná).

Conforme já relatado, neste Incidente o Estado do Paraná pretende o afastamento da responsabilidade do Estado em todas as ações indenizatórias, por entender que há coisa julgada decorrente do reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no Inquérito Policial Militar arquivado pela Justiça Militar de Curitiba.

Pois bem.

Inicialmente, diante da complexidade envolvendo as matérias a serem analisadas no presente incidente, é necessária a realização de alguns apontamentos técnicos, de forma a auxiliar na elucidação das problemáticas colocadas em julgamento.

O Código de Processo Penal adota o sistema da independência das instâncias (art. 64, CPP), o que também está estabelecido no artigo 935, do CC.

Há, portanto, o caráter autônomo da responsabilidade civil, isto porque *“o direito penal exige integração de condições mais rigorosas e taxativas, uma vez que está adstrito ao princípio da presunção da inocência; já o direito civil é menos rigoroso, parte de pressupostos diversos, pois a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. Assim, pode haver o ilícito gerador do dever de indenizar civilmente, sem que penalmente o agente tenha sido responsabilizado pelo fato”* (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019*).

Porém, em situações excepcionais, existe uma zona de interferência da



responsabilidade civil com a responsabilidade penal.

No que se refere à eficácia da decisão penal absolutória, duas das situações em que a decisão criminal deverá ser observada obrigatoriamente no âmbito civil estão previstas nos artigos 935, do Código Civil, e 66, do Código de Processo Penal: a) o fato não aconteceu; b) embora o fato tenha ocorrido, o réu não foi o autor.

Assim, *“se o juízo criminal reconhece, em decisão definitiva, que ao autor não cometeu o fato imputado (o réu é conclusivamente inocente) essa decisão vinculará a decisão civil e administrativa, as quais não poderão afastar tal premissa para responsabilizá-lo civilmente. Da mesma maneira, se a sentença criminal absolutória afirmar que o fato não constitui infração penal, tal atipicidade não repercutirá na esfera cível”*. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Ademais, outra exceção à autonomia das responsabilidades civil e criminal está prevista no artigo 65, do Código de Processo Penal:

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”.

Ou seja, o reconhecimento da excludente de ilicitude no âmbito criminal, como o estrito cumprimento do dever legal, faz coisa julgada no âmbito civil.

Porém, isso não significa que com a aplicação da referida excludente de ilicitude, em observância à coisa julgada, a responsabilidade civil deverá ser automaticamente afastada.

Isso porque o estrito cumprimento do dever legal difere-se das hipóteses de excludente do nexo de causalidade, justamente por se tratar de excludente de ilicitude^[1], sendo possível o reconhecimento da necessidade de reparação no âmbito civil, mesmo quando ausente a ilicitude, ou seja, mesmo se a conduta do agente for considerada lícita^[2]:

“O STF, em múltiplas ocasiões, sublinhou que para a responsabilidade civil do Estado é irrelevante a ilicitude ou licitude do ato estatal. A ilicitude ou não do ato, por si só, não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos, como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização. Naturalmente, o mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como consequência de um ato lícito, à luz de certas especificidades. (...) As excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de



necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal) excluem a contrariedade ao direito da conduta, a ilicitude do ato. Isso, porém, não significa que esteja excluído o dever de indenizar. (...) Mesmo nos casos em que haja, de fato, estrito cumprimento do dever legal, ainda assim pode se configurar o dever de indenizar por parte do Estado. Digamos que haja assalto a banco. Os assaltantes, na fuga, trocam tiros com a polícia. Um dos tiros do policial atinge um morador de rua. Haverá, segundo cremos, dever de indenizar, ainda que se possa pensar, com razoabilidade, que está presente o estrito cumprimento do dever legal (a responsabilidade civil, aí, seria apenas do Estado. Não haveria direito de regresso contra o agente público, a menos que ele tenha agido com culpa). O estrito cumprimento do dever legal, portanto, quando existente (e não forjado), é uma excludente de ilicitude, não necessariamente exclui a responsabilidade civil. Seja como for, a atuação do agente público deve vir banhada de proporcionalidade e moderação.” (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

E ainda:

“Cumpre acrescentar que se o autor do fato danoso for preposto do Estado, a ação daquele, ainda que praticada em legítima defesa, não retira a obrigação deste de indenizar, por força do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva. Significa que o Estado, por força da responsabilidade objetiva, responde civilmente pelo ato danoso, impondo-se-lhe a culpa lato sensu, mas não terá direito de regresso contra o agente público, se absolvido no crime ou comprovado no cível ter agido em legítima defesa real”. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7 ed. ver. atual. São Paulo: RT, 2007, p. 2002).

No mesmo sentido:

“Nos casos de estrito cumprimento do dever legal em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado, já que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, ‘as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros’. E o Estado não terá ação regressiva contra o agente responsável (só cabível nos casos de culpa ou dolo), porque ele estará amparado pela excludente do estrito cumprimento do dever



legal”. (GONÇALVES, C. R. RESPONSABILIDADE CIVIL. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Contudo, a responsabilidade civil nestes casos acaba ficando restrita às hipóteses em que a vítima comprovar que era terceiro inocente que não deu causa à reação do agente. Explica-se:

“O art. 65 do Código de Processo Penal deve ser entendido em termos. Caso a decisão absolutória reconheça a excludente da ilicitude real, mas reste demonstrado que a própria vítima deu causa à excludente, a sentença penal eximirá o agente da obrigação de indenizar os danos. Ilustrativamente, se A agiu em legítima defesa contra B em razão de agressão por este iniciada, a absolvição criminal de A fechará a via da responsabilidade civil. Esse mesmo raciocínio se aplica ao estado de necessidade defensivo, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. A outro turno, se o comportamento que foi dado como excludente da ilicitude culminou por atingir terceiro inocente, a vítima poderá ingressar com ação civil ex delicto para obter a reparação mesmo diante da absolvição criminal. (...) Por fim, tratando-se de excludente da ilicitude putativa, a absolvição do réu não eliminará a possibilidade da vítima de atuar no cível se este for terceiro inocente que não deu causa à reação do agente.”

Especificamente com relação ao estrito cumprimento do dever legal, esta restrição decorre da necessidade de se considerar que restou comprovado, seja em processo criminal ou civil, que o agente estava simplesmente cumprindo um dever que a lei impôs.

No presente caso, o Inquérito policial militar n. 0027199-15.2015.8.16.0013 foi instaurado com o objetivo de apurar o “*emprego abusivo de força policial*” quando os policiais militares atuaram de modo a impedir a invasão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 29/04/2015, na chamada “Operação Centro Cívico”.

Constou no referido inquérito que “*a empreitada investigativa constitui-se, especificamente, na busca de esclarecimentos acerca de ações desproporcionais empreendidas pela Polícia Militar do Paraná, tanto no tocante à parte logística referente aos atos emanados do comando-geral da instituição, quanto à efetiva execução das ordens de missão cumpridas pela tropa destacada para a operação especial, planejada de acordo com as requisições e determinações advindas das autoridades representantes do Poder Executivo*”. (mov. 1.4).

O objeto de análise da decisão de arquivamento, portanto, era a existência ou não de crime militar cometido pelos policiais militares envolvidos, especificamente lesões corporais, que foram, em sua considerável maioria, lesões corporais leves.



E, após a detida análise de 5869 páginas do caderno investigatório, incluindo laudos, depoimentos, relatórios, documentos, e horas de filmagens em vídeo, a Justiça Militar acolheu o pedido do Ministério Público de arquivamento do Inquérito, diante da constatação do estrito cumprimento do dever legal dos policiais envolvidos na referida operação (mov. 31.1).

Ressalta-se que a fundamentação exposta na decisão de arquivamento abordou com detalhes os fatos ocorridos, e analisou pontualmente as condutas dos policiais militares, com base na ampla instrução probatória realizada.

Pela simples leitura da referida decisão é possível extrair os motivos que ensejaram a aplicação da excludente de ilicitude. Porém, a título ilustrativo, convém transcrever algumas considerações relevantes também para o âmbito da responsabilidade civil:

- *“incontroverso que a quantidade de manifestantes na Praça Nossa Senhora de Salete era muito superior à de policiais militares.”*
- *“Imagens de vídeo anexadas ao inquérito policial militar retratam como se deu o início do confronto entre manifestantes e policiais, mostrando claramente civis derrubando a barreira que foi formada com gradis para proteger a Assembleia Legislativa. Ato contínuo, um grupo de manifestantes investiu contra a primeira linha de policiais que estava atrás das grades de contenção, que era composta por militares estaduais da tropa regular. O propósito daquelas pessoas era, evidentemente, acessar o edifício do Poder Legislativo Paranaense, ação que deveria ser coibida pela Polícia Militar. Em virtude do avanço dos populares, os policiais da primeira linha de contenção fizeram uso de bastões e spray de pimenta para tentar afastá-los. Seguiu-se embate corpo a corpo entre civis e PMs. Porém, apesar do empenho, as forças de segurança não conseguiram afastar os populares neste momento. Verificou-se que a linha de contenção foi violada em diversos pontos, conseqüentemente, percebeu-se que os policiais da tropa regular não seriam capazes de evitar a progressão dos manifestantes, o que motivou o emprego do último recurso disponível, ou seja, o contingente da unidade de operações especiais. Sabe-se que os policiais militares do Batalhão de Operações Especiais são treinados para o desenvolvimento de operações de controle de distúrbios. A tropa de choque, fazendo uso dos equipamentos especiais de moderado poder ofensivo, provocou o recuo dos manifestantes, seguido de nova tentativa de avanço dos populares. Inclusive, no vídeo catalogado como IMG 2165 (fls. 2096), percebe-se que um dos oradores do caminhão de som incentiva os presentes a resistirem e não recuarem. Visualiza-se no vídeo classificado entranhado às fls. 5164, que nos períodos*



em que aumentavam os disparos de munição de elastômero e lançamentos de granadas, havia afastamento dos manifestantes, mas quando cessavam temporariamente, ocorriam novos movimentos de progressão da massa. A ação pendular dos civis prorrogou-se por algum tempo, até que com a intensificação dos recursos menos letais pela PMPR, houve recuo definitivo da população.”

- *“Muito embora o desfecho deva ser profundamente lamentado, não se pode esquecer que a missão imposta ao efetivo da Polícia Militar era a de não permitir a invasão da Assembleia Legislativa.”*
- *“1º) Nenhum militar estadual empregado na operação era voluntário, portanto, estavam no local em cumprimento do dever; 2º) Não há um único indício sequer de que algum militar tenha dado início às agressões ou recebido ordem para tanto.”*
- *“Pelo que se observou, o policiamento especializado efetivamente empregou normas e protocolos de OCD (Operações de Controle de Distúrbios), CDC (Controle de Distúrbios Cíveis) e Op GLO (Operações de Garantia da Lei e da Ordem)”.*
- *“Exatamente como pregam os manuais, a PMPR praticou previamente ações dissuasórias, adotadas para que as ameaças de invasão não se concretizassem. (colocação de gradis – obstáculo físico, ação dissuasória clássica – demonstração de força com o aumento do efetivo disposta após os gradis de proteção, proibição de entrada de caminhões de som). Porém, como foi amplamente demonstrado no relatório do Oficial encarregado pelas investigações, as lideranças do movimento de servidores ultrapassaram o bloqueio formado, inclusive, arrastando viaturas.”*
- *“A ordem das linhas de contenção aparentemente estava correta, iniciando com os obstáculos físicos (grades), seguida da tropa regular e, por último, ou seja, na retaguarda, os grupos de operações especiais. Portanto, foi observado o princípio da manobra, que consiste na adoção dos adequados dispositivos e formações para enfrentamento (Roos –2004). (...) O Batalhão de Operações Especiais só entrou em ação quando se verificou a falência dos*



métodos de dissuasão, o que ocorreu com o rompimento da segunda linha de contenção, dando início ao que a doutrina chama de uso progressivo da força. A intervenção do BOPE foi necessária para evitar que os policiais da tropa regular prosseguissem em combate corpo a corpo com os manifestantes, o que, segundo a melhor técnica, não era situação desejável, eis que poderia maximizar os danos aos envolvidos no combate.”

- *“Como requisito fundamental do uso progressivo da força, a PMPR optou pela utilização de equipamentos especiais de reduzido poder ofensivo, também chamados de “menos letais”, quais sejam: 1) Bastões; 2) Escudos; 3) Granadas de efeito moral, luz e som, multi-impacto e lacrimogêneas; 4) munições de impacto controlado (elastômero); 5) espargidores/spray de pimenta e lacrimogêneo. Os materiais são similares aos usados pelas forças de segurança pública de países europeus e norte-americanos em eventos recentes. Verificou-se a utilização destes materiais nos distúrbios civis de Los Angeles/EUA (abril/1992), Paris/FRA (outubro/2010), Atenas/GRE(maio/2010), Kiev/UKR (janeiro/2014) e Frankfurt/ALE (março/2015).”*

Pois bem.

Tendo em vista a importância e a repercussão do presente caso, diante da comoção social e da cobertura midiática, necessário fazer alguns apontamentos relevantes.

Conforme já adiantado, foi objeto de exaustiva análise no inquérito policial uma grande quantidade de provas produzidas no intuito de averiguar as condutas dos policiais militares envolvidos na “Operação Centro Cívico”. Estas provas, por óbvio, ultrapassam o que foi noticiado nos meios de comunicação nem se restringem às experiências individuais das pessoas envolvidas na operação ou espectadores pontuais.

Deste modo, independentemente das opiniões políticas ou pessoais dos envolvidos, ou dos que de alguma forma tomaram conhecimento dos fatos, a análise imparcial do ocorrido, bem como a aplicação das normas técnicas e jurídicas, exige o distanciamento dessas opiniões.

Este distanciamento não importa na diminuição da relevância do direito à manifestação, que é constitucionalmente garantido e possui grande importância no Estado Democrático de Direito, e tampouco representa a redução da importância das atividades desempenhadas pelos policiais militares para garantir a segurança pública e assegurar a liberdade e continuidade dos trabalhos legislativos.

Diante do exposto, tomando por base os apontamentos técnicos acima apresentados,



revela-se temerário desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou analisado e decidido pela Justiça Militar, ao menos no que se refere ao reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal.

Isto porque, conforme já adiantado, ainda que se reconheça a autonomia das responsabilidades penal e civil, elas possuem uma zona de interferência.

E em razão em razão da necessidade de observância da coisa julgada, a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal deve subsistir no âmbito cível, independentemente de ter sido reconhecida no âmbito criminal, nos termos do artigo 65, do CPP.

Ressalta-se que, ainda que a referida norma faça referência a “sentença criminal”, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial militar com base em reconhecimento de excludente de ilicitude faz coisa julgada material, impedindo o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material.

2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito.

3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.”

(RHC 46.666/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 28/04/2015).

Não é possível, então, que nas ações indenizatórias envolvendo os mesmos fatos e



as mesmas pessoas, o estrito cumprimento do dever legal já reconhecido seja desconsiderado.

Porém, isto não implica em dizer, como pretende o Estado do Paraná, que a responsabilidade civil do Estado deva ser afastada completamente, uma vez que, conforme acima exposto, o reconhecimento da excludente de ilicitude não enseja o afastamento automático da responsabilidade civil, ainda mais em se tratando de responsabilidade civil objetiva.

Ocorre que o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado no presente caso não pode estar vinculado à eventuais excessos ou abusos praticados pelos policiais militares durante a operação ora analisada. Isto porque esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível.

O estrito cumprimento do dever legal, diferentemente de outras excludentes de ilicitude, inclui na própria análise da presença da excludente a existência de eventual excesso ou abuso, os quais, se presentes, afastam sua aplicação:

“Nessa definição duas expressões preponderam, quais sejam “dever legal” e “cumprimento estrito”. (...) O cumprimento estrito concerne a limites, parâmetros, para que seja avaliada a razoabilidade da atuação do agente. Dele se exige uma atuação dentro dos rígidos limites do que obriga a lei ou determina a ordem que procura executar o comando legal. Fora ou além desses limites, a excludente se esvai, resultando no abuso ou excesso”. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Ou seja, a decisão de arquivamento do inquérito policial ao reconhecer a aplicação do estrito cumprimento do dever legal já afastou a existência de quaisquer abusos ou excessos nas condutas dos policiais militares envolvidos. Inclusive, esta análise específica claramente constou na fundamentação da decisão.

Cabe destacar que foram examinadas no Inquérito Policial Militar 5869 páginas do caderno investigatório, incluindo laudos, depoimentos, relatórios, documentos, e horas de filmagens em vídeo, e que a decisão abordou com detalhes os fatos ocorridos, inclusive pontualmente condutas isoladas dos policiais militares.

E, com base nestas provas, a decisão de arquivamento consignou que foram os manifestantes que deram início ao confronto para acessar o edifício do Poder Legislativo, que “*não há um único indício sequer de que algum militar tenha dado início às agressões ou recebido ordem para tanto*”, que foram observadas as normas e protocolos de OCD, CDC, e Op GLO, bem como as orientações dos manuais da polícia militar, que o Batalhão das Operações Especiais apenas entrou em ação quando os outros métodos de dissuasão mais amenos falharam, e que foram utilizados equipamentos especiais de reduzido poder ofensivo.



Ressalta-se que a constatação do dano (lesões corporais nos manifestantes) não significa, necessariamente, a presença de excessos ou abusos, pois nestes tipos de confronto, ainda mais considerando a quantidade de pessoas envolvidas, as lesões corporais são inevitáveis, e, tal como exposto na decisão de arquivamento *“constitui disparate rematado exigir de uma tropa de policiais militares do batalhão de choque (armados pelo Estado com cassetetes, cães e outros instrumentos próprios para um confronto físico com manifestantes em estado de animosidade e em meio a tumulto) que garantam a incolumidade física das pessoas com as quais irão se confrontar.”*

Assim, concluiu o juízo criminal que as condutas dos policiais militares envolvidos na “Operação Centro Cívico” não caracterizavam crime, uma vez que estavam apenas cumprindo o dever de não permitir a invasão da Assembleia Legislativa, ou seja, em razão do estrito cumprimento do dever legal.

Por consequência, em decorrência da aplicação da excludente do estrito cumprimento do dever legal e da fundamentação exposta, a decisão de arquivamento também afastou a existência de qualquer abuso ou excesso praticado pelos policiais militares durante a operação.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil do Estado não pode ser afastada de forma automática em razão do reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal, e, também não pode estar condicionada à abusos ou excessos praticados pelos policiais militares, já que inexistentes, resta delimitar em quais casos esta responsabilidade civil poderá ser reconhecida.

E, com base na fundamentação técnica anteriormente exposta, a responsabilidade civil do Estado estará restrita aos casos em que restar comprovado pela vítima, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que ela era terceiro inocente e que ela não deu causa à reação do agente.

Como visto, entende-se como “terceiro inocente” aquele que não tenha dado causa à conduta cuja ilicitude foi afastada em razão do reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Logo, no presente caso, este terceiro deve ser pessoa desvinculada dos fatos já analisados pelo juízo criminal (onde restou reconhecida a legalidade dos atos praticados pelos policiais militares), ou seja, pessoa que não estava envolvida na manifestação, uma vez que foi a manifestação em si que deu causa às condutas praticadas pela polícia militar, reconhecidas como lícitas.

Neste sentido:

“Os atos praticados em legítima defesa só obrigam a reparação em relação a terceiro, e não praticante do ato que motiva a repulsa legalmente autorizada.”
(GONÇALVES, C. R. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)



Os manifestantes, mesmo os que agiram pacificamente, não podem ser considerados “terceiros”, uma vez que estavam diretamente envolvidos nos atos praticados pelos policiais militares na operação objeto de análise pela justiça criminal, sendo que o reconhecimento da excludente de ilicitude vincula estes atos, que foram julgados lícitos.

As condutas praticadas pelos policiais militares com relação a todos os manifestantes – pacíficos ou não - já foram analisadas pelo juízo criminal, e o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal impede nova análise destes atos.

A título exemplificativo, poderá ser reconhecida a responsabilidade do Estado caso um transeunte que não participava da manifestação tiver sido afetado por algum ato praticado pelo policial militar durante a operação, ainda que no estrito cumprimento do dever legal, desde que não tenha dado causa à reação do agente.

Diante do exposto, é possível tecer as seguintes conclusões:

- A excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal reconhecida pelo juízo criminal faz coisa julgada nas demandas indenizatórias envolvendo os mesmos fatos, em razão da aplicação do artigo 65, do CPP.
- A coisa julgada decorrente do reconhecimento da excludente de ilicitude não enseja o afastamento automático da responsabilidade civil do Estado.
- O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado não pode estar vinculado à análise de eventuais excessos ou abusos praticados durante a operação ora analisada, pois esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que está inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível.
- A responsabilidade civil do Estado ficará restrita às hipóteses em que a vítima efetivamente comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente e que não deu causa à reação do agente.

Com base nestas considerações, acolho parcialmente o Incidente, para firmar a seguinte tese: *“a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente”*.



DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Antonio Renato Strapasson, sem voto, e dele participaram Desembargador Jorge De Oliveira Vargas (relator vencido), Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (voto vencido), Desembargador Eduardo Sarrão (voto vencido), Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti (voto vencido), Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho (voto vencido), Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Salvatore Antonio Astuti (relator designado) e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (voto vencido).

12 de março de 2021

Salvatore Antonio Astuti

Relator

[1] *“estrito cumprimento do dever legal é a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites desta obrigação”* (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral, p. 84).

[2] *“Realmente, a sentença absolutória fundada em excludente de ilicitude repercute sobremaneira no juízo cível, a teor do art. 65 do CPP. Entretanto, a repercussão integral só acontece quando se está diante da responsabilidade civil subjetiva, hipótese bem diversa dos autos. Entendimento doutrinário e jurisprudencial (REsp 111843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).”* (REsp 884.198/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 247)

